



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel
Interessado (a): Enilda Alves Feitosa
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00196/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02141/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00147/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida Resolução;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz De Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,89 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Enilda Alves Feitosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 941, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que proceda a fundamentação correta do ato aposentatório, devendo ser excluído o §5º do art. 40 da CF/88.

Notificado o gestor responsável, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo através de resolução ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, ou quem suas vezes fizer, para, sob pena de aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento injustificado da determinação da Câmara, sanar as inconformidades apontadas pela Unidade Técnica no item 2 do Relatório inaugural.

Na sessão do dia 13 de setembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00147/16, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00107/17, pugnando pela declaração de não cumprimento das determinações contida na Resolução RC2-TC-00147/16, pela autoridade a quem foi dirigida, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel; aplicação de multa ao mencionado Presidente do Instituto, nos termos do art. 56, IV da LOTC/PB, ante o silêncio e omissão não justificados e assinatura de prazo ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, a fim de proceder às medidas ante discriminadas pela Unidade Técnica em relação à aposentadoria da Sr.ª Enilda Alves Feitosa, Matrícula n.º 941, Auxiliar de Serviços Gerais, sob pena de cominação de novel multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Instituto Previdenciário de Princesa Isabel não tomou nenhuma providência no sentido de restabelecer a legalidade do ato aposentatório em comento, deixando de cumprir a determinação contida na Resolução RC2-TC-00147/16.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida Resolução;
2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanés Diniz De Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,89 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINE prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 07 de março de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO